

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL

Paula de Borba Rocha

O PAPEL DOS SUJEITOS PROCESSUAIS NO PROCESSO CIVIL  
COLABORATIVO

Porto Alegre  
2017

Paula de Borba Rocha

O PAPEL DOS SUJEITOS PROCESSUAIS NO PROCESSO CIVIL  
COLABORATIVO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como pré-requisito para  
obtenção do título de Especialista em  
Processo Civil pela Faculdade de Direito  
da Universidade Federal do Rio Grande do  
Sul.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Mitidiero

Porto Alegre  
2017

## RESUMO

O presente artigo tem por finalidade analisar o princípio da colaboração no processo civil brasileiro, abordando a problemática em torno da divisão processual do trabalho e o novo papel do juiz (e das partes) diante do modelo cooperativo de processo. Busca, ainda, verificar a existência de um dever de cooperação entre os litigantes, questão ainda controvertida na doutrina especializada. Para tanto, parte da ideia de colaboração como constante do núcleo mínimo do conceito de processo justo, destacando sua inserção expressa dentre do rol das normas fundamentais constantes da nova legislação processual.

**Palavras-chave:** Princípio da colaboração, modelo cooperativo, papel dos sujeitos processuais, processo justo.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>2 O PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO COMO UM COROLÁRIO DO DIREITO AO PROCESSO JUSTO.....</b>	<b>6</b>
<b>2.1 A introdução do princípio da colaboração no Novo Código de Processo Civil.....</b>	<b>9</b>
<b>3 PAPEL DO JUIZ E DAS PARTES NO MODELO PROCESSUAL COLABORATIVO.....</b>	<b>13</b>
<b>3.1 O dever de cooperação entre os litigantes.....</b>	<b>21</b>
3.1.1 Interpretações sobre a existência de um dever de colaboração entre as partes.....	22
3.1.2 A inexistência de um verdadeiro dever de colaboração entre os litigantes.....	26
<b>4 DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS COMO MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO.....</b>	<b>29</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo o estudo do princípio da colaboração no sistema processual brasileiro, especialmente diante da perspectiva do direito ao processo justo, direito fundamental expressamente previsto na Constituição Federal.

Apesar de não se tratar de uma inovação da nova codificação, uma vez que a cooperação já era destacada pela doutrina processualista, o estudo do tema ganhou especial relevância diante da inclusão – de forma expressa - do princípio da colaboração ou cooperação, conforme é chamado por parte da doutrina brasileira e internacional, dentre o rol das normas fundamentais do processo civil.

Assim, convém aprofundar o estudo relativo à abrangência desse princípio, bem como sobre o modelo colaborativo de processo, o qual ganha força e destaque com o advento da nova legislação processual.

Dessa forma, o artigo irá abordar as bases teóricas e normativas do processo colaborativo, destacando a função dos sujeitos processuais, especialmente do magistrado, diante desse novo modelo de divisão das tarefas no processo civil.

Ao final do trabalho, portanto, se procura ter uma panorâmica sobre o novo papel dos sujeitos processuais, enfatizando os deveres (e até mesmo poderes) de colaboração do juiz e das partes no processo cooperativo.

Especialmente em relação à existência de deveres de colaboração dos litigantes entre si, serão estudadas as diferentes posições adotadas atualmente pela doutrina brasileira, de forma que, dependendo do fundamento conferido ao modelo cooperativo – de um lado a boa-fé e lealdade processual e, de outro, a divisão do trabalho entre os sujeitos processuais -, é adotada uma interpretação diferente do artigo 6º do Novo Código de Processo Civil em relação à possibilidade de ser exigida das partes uma colaboração mútua no processo.

Ainda, ao final do trabalho, serão realizados apontamentos sobre os negócios jurídicos processuais admitidos pela atual legislação processual, os quais se tratam de verdadeira inovação que, além de consolidar o princípio da

adequação, pode ser compreendido como uma forma de atribuir concretude, também, ao princípio da colaboração processual.

## 2 O PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO COMO UM COROLÁRIO DO DIREITO AO PROCESSO JUSTO

O art. 5º, LIV, da Constituição Federal prevê, de forma expressa, o direito ao devido processo legal. A expressão é conceituada como um direito a um processo justo, de forma que Humberto Ávila explica que “a expressão composta de três partes fica plena de significação: deve haver um processo; ele deve ser justo; e deve ser compatível com o ordenamento jurídico, especialmente com os direitos fundamentais”<sup>1</sup>. Não significa, portanto, a simples compatibilidade do procedimento com a legislação, interpretação que poderia ser falsamente depreendida da expressão *devido processo legal* adotada pelo texto constitucional.

De fato, a doutrina brasileira apresenta críticas à expressão utilizada pela Carta Constitucional<sup>2</sup>, preferindo o uso da nomenclatura “processo justo”, o qual, segundo os processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart, pode ser entendido como o direito da parte na obtenção de uma decisão justa, bem como o direito da sociedade em vislumbrar a unidade do Direito<sup>3</sup>.

De fato, em um Estado Democrático de Direito, a garantia dos direitos fundamentais ganha maior vulto, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior<sup>4</sup>:

O que se convencionou chamar de Estado Democrático de Direito é um Estado não só assentado sobre o primado normativo da Constituição, mas, sobretudo, garantidor dos direitos fundamentais no plano prático e funcional da estruturação e exercício dos poderes e numa real e adequada organização política e social da comunidade.

Assim sendo, o processo civil sofre direta influência em razão da ampla proteção aos direitos e garantias fundamentais consolidada a partir da

---

<sup>1</sup> ÁVILA, Humberto Bergmann. O que é “devido processo legal”? In: *Revista de Processo*, vol. 163. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 57. Para maiores aprofundamentos sobre o significado do direito ao devido processo legal: MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Devido processo legal e proteção de direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 490

<sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 491

<sup>4</sup> THEODORO Jr., Humberto. Juiz e partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação. In: *Revista Dialética de Direito Processual: RDDP*, São Paulo, n. 102, p. 62-74, set. 2011. p. 62

Constituição Federal de 1988, especialmente considerando que através dele é, em último caso, evitada a proteção insuficiente, excessiva ou ainda qualquer retrocesso na garantia desses direitos. O processo civil confere especial importância à autoaplicabilidade dos direitos fundamentais, possuindo, portanto, protagonismo como um “*um instrumento de concretização e preservação dos direitos fundamentais*”<sup>5</sup>.

O direito ao processo justo constituí, assim, o ponto basilar para a organização do processo dentro de um Estado Constitucional, sendo “*o modelo mínimo de atuação processual do Estado e mesmo dos particulares em determinadas situações substanciais.*” Assim sendo, a sua observância é imprescindível tanto para a obtenção de decisões justas, como para a formação de precedentes<sup>6</sup>.

Dentro desse contexto, o princípio da colaboração<sup>7</sup> surge como corolário do direito ao processo justo, estando encrustado dentro do chamado *conteúdo mínimo* deste direito<sup>8</sup>. Nesse sentido, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e Daniel Mitidiero ressaltam que, a partir da adoção de um formalismo valorativo, baseado na concretização do direito fundamental ao processo justo, o processo assume um modelo de colaboração mais adequado ao abandono do Estado Liberal e à democracia participativa:

Ressalta-se, outrossim, que o direito fundamental ao processo justo (art. 5º, inciso LIV, CRFB) impõe, para a sua concretização, equilibrada distribuição das posições jurídicas entre todos aqueles que participam do processo, em especial entre o juiz e as partes. No marco teórico do formalismo-valorativo, as relações entre o juiz e as partes não se pautam nem a partir de um modelo isonômico, nem a

---

<sup>5</sup> GROSS, Marco Eugênio. A colaboração processual como produto do Estado Constitucional e as suas relações com a segurança jurídica, a verdade e a motivação da sentença. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v.38, n.226. p. 118

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 482

<sup>7</sup> Importa, aqui, observar que alguns autores discordam que a colaboração seja verdadeiro princípio. Contra a concepção da cooperação como um princípio processual, Lenio Luiz Streck apresenta críticas ao chamado panprincipiologismo. Para aprofundar o tema faz-se importante a leitura do debate realizado por Lenio Streck e Daniel Mitidiero através dos seguintes artigos: STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou: 'Colaboração no processo civil' é um princípio? In: *Revista de Processo*, v. 37, n. 213, São Paulo, 2012 e MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. In: *Revista de Processo*, v. 36, n. 194, São Paulo, abr. 2011.

<sup>8</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 491



partir de um modelo assimétrico, mas a partir de um modelo cooperativo de processo, em que a colaboração cobra papel de destaque na organização do formalismo processual.

Assim sendo, independentemente e, de forma antecedente, à qualquer positivação do princípio da colaboração da legislação processual, a doutrina moderna processual reconhece a ideia de cooperação no processo civil como inafastável dentro de uma atividade jurisdicional verdadeiramente democrática, conforme sintetiza Humberto Theodoro Júnior:

Não é preciso que um artigo do Código o diga literalmente. É o sistema do processo que a Constituição projetou para ser justo que exige o juiz cooperativo e comprometido com proporcionar condições para a melhor tutela possível aos direitos lesados ou ameaçados.<sup>9</sup>

De fato, quanto mais cooperativa a condução do processo, com maior abertura do diálogo entre os sujeitos processuais e destaque para a justiça do caso concreto, mais efetiva e justa será a decisão proferida pelo órgão jurisdicional<sup>10</sup>, a qual é, de fato, o resultado do trabalho conjunto estabelecido por todos os sujeitos do processo<sup>11</sup>.

Além disso, se, por um lado, a colaboração processual é derivada da própria segurança jurídica inerente ao Estado de Direito, não é possível deixar de observar que a colaboração processual também confere maior segurança jurídica às decisões judiciais<sup>12</sup>.

A segurança jurídica, conforme lição de Humberto Ávila, é a soma dos ideais de cognoscibilidade, calculabilidade e confiabilidade do Direito<sup>13</sup>. Nesse

---

<sup>9</sup> THEODORO Jr., Humberto. Juiz e partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação. In: *Revista Dialética de Direito Processual: RDDP*, São Paulo, n. 102, p. 62-74, set. 2011. p. 63. Nesse sentido, para melhor entendimento acerca das bases teóricas do processo colaborativo se faz imprescindível a leitura da seguinte obra, a qual aprofunda o estudo sobre o tema: MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>10</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. São Paulo: Atlas, 2010. v.I. p. 78

<sup>11</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. 44, n.1-2, Lisboa, 2003.

<sup>12</sup> GROSS, Marco Eugênio. A colaboração processual como produto do Estado Constitucional e as suas relações com a segurança jurídica, a verdade e a motivação da sentença. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v.38, n.226. p. 124

<sup>13</sup> ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 675. A respeito da problemática envolvendo a segurança jurídica e o processo civil, convém, ainda, destacar o seguinte alerta realizado pelo doutrinador: "(...) também a jurisdição tem causado problemas de cognoscibilidade, de

sentido, o tributarista dá especial destaque à necessidade do afastamento das surpresas no âmbito processual:

(...) os direitos fundamentais, na sua eficácia de defesa relativamente a intervenções estatais, também repelem a surpresa no âmbito dos procedimentos, sejam eles administrativos ou judiciais. Sendo assim, o cidadão não pode ser, no curso do processo, surpreendido com medidas que frustrem expectativas ou que causem embaraço, direito ou indireto, aos seus direitos de ampla defesa e contraditório, como juntada de prova sem vista ou introdução de argumento novo no julgamento de segundo grau.<sup>14</sup>

A maior – e mais efetiva – participação das partes na formação da decisão judicial, é capaz de conferir maior confiança no processo jurisdicional, bem como diálogo evita surpresas, em valorização da calculabilidade dos provimentos, conforme também destaca o processualista Marco Eugênio Gross<sup>15</sup>:

É somente por meio de uma ampla colaboração entre o juiz e as partes que se atingirá uma maior confiança na prestação da tutela jurisdicional, justamente porque, com o diálogo judicial, evitam-se surpresas. E, *participando* as partes da formação da decisão final, é natural uma maior confiabilidade, justamente porque as partes saberão de antemão qual o posicionamento jurídico do órgão jurisdicional. É, também, em razão disso tudo que se percebe que a colaboração processual proporciona uma maior calculabilidade dos provimentos jurisdicionais (...).

## 2.1 A introdução do princípio da colaboração no Novo Código de Processo Civil

O novo Código de Processo Civil, levando em consideração os apontamentos da doutrina processual, bem como tendo como inspiração a legislação processual de Portugal, trouxe, de forma expressa, no rol das

---

confiabilidade e de calculabilidade”, relatando, dentre outras questões, a falta de cognoscibilidade gerada em razão da falta de fundamentação adequada das decisões judiciais. (p. 166).

<sup>14</sup> ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 625

<sup>15</sup> GROSS, Marco Eugênio. A colaboração processual como produto do Estado Constitucional e as suas relações com a segurança jurídica, a verdade e a motivação da sentença. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v.38, n.226. p. 124

normas fundamentais do processo civil, o princípio da cooperação ou colaboração.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim sendo, além da prestação de uma tutela jurisdicional adequada e efetiva, com o respeito da igualdade entre as partes e o contraditório forte, já muito enfatizada pela doutrina brasileira, o Novo Código de Processo Civil ilumina um elemento até então não muito destacado: a divisão do trabalho processual e a conseqüente necessidade de colaboração entre os sujeitos processuais<sup>16</sup>. De fato, o princípio da cooperação tem como enfoque a relação jurídica entre os sujeitos processuais, ou seja, entre o juiz e as partes e as partes entre si<sup>17</sup>. Acerca deste dispositivo, o processualista Daniel Mitidiero<sup>18</sup> menciona que:

Nosso Novo Código de Processo Civil (CPC) segue nesse particular esse último caminho: desde o início, o legislador entorna **normas fundamentais** que servem para densificar o direito ao processo justo previsto na Constituição (art. 5º, inciso LIV) e dar linhas-mestras que o estruturam. (...) se adotada uma chave de leitura apropriada, trata-se de norma da mais alta importância que ao mesmo tempo visa a caracterizar o processo civil brasileiro a partir de um modelo e fazê-lo funcionar a partir de um princípio. (grifos no original)

Convém destacar que a divisão equilibrada de trabalho entre o juiz e as partes, também é essencial a um Estado que visa à diminuição das desigualdades. O equilíbrio no desempenho das posições dos litigantes e do juiz – e de todos aqueles que participam do processo – promove a igualdade processual, enfatizando a “preocupação do processo com uma efetiva

---

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 384.

<sup>17</sup> GREGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. In: *Revista de Processo*, v. 37, n. 206. São Paulo, 2012. p. 125.

<sup>18</sup> MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental do novo processo civil brasileiro. In: *Revista do Advogado*, n.126, 2015.

equivalência de oportunidades de desempenho das capacidades de todos os sujeitos processuais”<sup>19</sup>

Assim sendo, a colaboração pode ser entendida como elemento estruturante do processo civil brasileiro<sup>20</sup>, sendo tanto um princípio processual – inequivocamente enquadrada dentre as normas fundamentais do processo -, como um modelo de processo civil<sup>21</sup>.

É um modelo, portanto, que tem por finalidade a organização do papel das partes e do juiz na condução do processo, “*estruturando-o como uma verdadeira comunidade de trabalho (arbeitsgemein schaft)*”<sup>22</sup>.

A importância da distribuição das funções que devem ser exercidas pelos sujeitos processuais é enorme para a organização do processo, na medida em que, conforme salienta Fredie Didier: “cada um deles exerce um papel, mais ou menos relevante, na instauração, no desenvolvimento e na conclusão do processo<sup>23</sup>”. Assim sendo, a partir da colaboração, afasta-se dos modelos tradicionais adversarial e inquisitivo<sup>24</sup>, buscando-se um processo em que não há destaque para nenhum dos sujeitos processuais, mas sim um equilíbrio entre os participantes do processo, através de um “*novo dimensionamento de poderes do processo*”<sup>25</sup>. Nesse sentido:

O Princípio da Cooperação busca estabelecer um equilíbrio na atuação dos sujeitos processuais, de tal forma que, se por um lado irá fortalecer os poderes das partes, de forma a garantir a elas uma participação e influência efetivas na formação do convencimento do

---

<sup>19</sup> ABREU, Rafael Sirangelo de. *Igualdade e Processo: posições processuais equilibradas e unidade do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 102

<sup>20</sup> DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. I. 18. ed. Salvador: JusPodium, 2016. p. 126

<sup>21</sup> “Ao integrar o sistema jurídico, o princípio da cooperação garante o meio (imputação de uma situação jurídica passiva) necessário à obtenção do fim almejado (o processo colaborativo).” DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. I. 18. ed. Salvador: JusPodium, 2016. p. 126

<sup>22</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 623

<sup>23</sup> DIDIER Jr, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In: *Revista de processo*, v. 36, n. 198. São Paulo, 2011

<sup>24</sup> Aprofundar os estudos sobre os modelos processuais em DIDIER Jr, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In: *Revista de processo*, v. 36, n. 198. São Paulo, 2011. Importa constatar que Daniel Mitidiero explica a modificação da divisão do trabalho através dos sistemas paritário, hierárquico e colaborativo em MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 71 e seguintes.

<sup>25</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 496

magistrado, por outro lado também o juiz deverá adotar uma postura mais ativa, embora que com cautela para não acabar sendo arbitrário ou imparcial<sup>26</sup>.

Importante, no entanto, observar que a colaboração, seja enquanto princípio, tratando-se de um “elemento para organização de processo justo e idôneo a alcançar, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”<sup>27</sup>, seja enquanto modelo de divisão do trabalho entre os sujeitos do processo, “não importa em renúncia ao primado da autorresponsabilização das partes no processo”, como salienta Daniel Mitidiero.

Não é, em outras palavras, instrumento capaz de revogar o princípio dispositivo ou mesmo de sufocar o princípio da liberdade que lhe outorga sustentação normativa: o diálogo, o esclarecimento, a prevenção e o auxílio são meios para promoção de uma decisão justa que não turvam a responsabilidade das partes pelo adequado desempenho de seus ônus processuais. Nada obsta, por exemplo, a que a parte insista no comportamento processual que o juiz preveniu como inapropriado. O que a colaboração promove é a viabilização do triunfo – quando possível – de decisões de mérito sobre decisões processuais<sup>28</sup>.

Assim sendo, como será visto a seguir, apesar da mudança na relação entre os sujeitos processuais, em especial, acerca da forma através da qual é conduzido o procedimento pelo juiz, as partes não têm, no modelo cooperativo de processo, uma redução das suas responsabilidades pelo desempenho do processo, não significando, portanto, uma diluição dos seus ônus processuais.

---

<sup>26</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina; ALVES, Tatiana Machado. *A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro. Uma proposta de sistematização*. Disponível em: <http://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/principiologia-brasileiro-proposta-522645234>. Acesso em: 23 de setembro de 2016. p. 290

<sup>27</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 114

<sup>28</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 114

### 3 PAPEL DO JUIZ E DAS PARTES NO MODELO PROCESSUAL COLABORATIVO

De fato, o princípio da cooperação tem eficácia normativa direta, de forma que estabelece deveres para os sujeitos processuais, a fim de vedar condutas contrárias à obtenção do estado de coisas que visa a promover<sup>29</sup>.

O modelo colaborativo acaba por fortalecer, logo, os poderes das partes, permitindo uma “participação mais ativa e leal no processo de formação da decisão.”<sup>30</sup>

É remodelado, principalmente, o papel do juiz na condução do processo, a fim de incluir o órgão jurisdicional no contraditório estabelecido entre as partes<sup>31</sup>. Nesse sentido, Daniel Mitidiero refere que “o juiz do processo cooperativo é um juiz isonômico na sua condução e assimétrico apenas quando impõe sua decisão. Desempenha duplo papel: é paritário no diálogo e assimétrico na decisão”<sup>32</sup>.

Em relação à assimetria, no entanto, Fredie Didier Jr.<sup>33</sup> salienta que não há paridade no momento de tomada da decisão, na medida em que esta é uma manifestação do poder exclusivo do órgão jurisdicional:

Assimetria, aqui, não significa que o órgão jurisdicional está em uma posição processual composta apenas por poderes processuais, distinta da posição processual das partes, recheadas de ônus e deveres. (...) A assimetria significa apenas que o órgão jurisdicional tem uma função que lhe é própria e que é conteúdo de um poder, que lhe é exclusivo.

No entanto, o juiz isonômico na condução do processo é aquele que deixa de ser mero espectador e passa a ser sujeito do contraditório, possuindo o dever de dialogar com partes. A colaboração implica, portanto, um juiz ativo, que é colocado no centro da controvérsia. Nesse sentido, Lorena Miranda

<sup>29</sup> DIDIER Jr, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In: *Revista de processo*, v. 36, n. 198. São Paulo, 2011

<sup>30</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. 44, n.1-2, Lisboa, 2003.

<sup>31</sup> DIDIER Jr, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In: *Revista de processo*, v. 36, n. 198. São Paulo, 2011

<sup>32</sup> MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental do novo processo civil brasileiro. In: *Revista do Advogado*, n.126, p. 47-52, São Paulo, maio 2015.

<sup>33</sup> DIDIER Jr, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In: *Revista de processo*, v. 36, n. 198. São Paulo, 2011

Santos Barreiros<sup>34</sup> afirma que: “a visão processual contemporânea não mais se compadece com a perspectiva de um juiz passivo, inexpressivo, mero regulador da contenda judicial, atuando quase como um árbitro”.

Ressalta, no entanto, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

Não se trata, bem entendido, de propriamente restabelecer o *ordo isonômico* medieval, mas de inserir o processo na época pós-moderna, de modo a se legitimar plenamente o exercício da Jurisdição mediante melhor e mais acabada comunicação do órgão judicial com os atores do processo e pela procura de um razoável equilíbrio dos poderes do juiz em relação aos poderes das partes e de seus representantes.

Nesse sentido, tendo em vista que o diálogo iniciado entre as partes acabada por envolver o juiz, o qual é, também, sujeito do contraditório, as questões debatidas ao longo do processo não podem ser ignoradas quando da prolação da decisão judicial. O dever de motivação, logo, é também um consectário do modelo de processo colaborativo. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior<sup>35</sup>:

Em primeiro lugar, [o magistrado] tem de instalar e respeitar o debate judicial sobre todas as questões suscitadas no processo, seja por iniciativa das partes, seja por iniciativa própria dele magistrado. Estabelecido o clima de cooperação entre todos os sujeitos do processo, o diálogo irá desaguar na resolução do conflito, que é ato soberano do juiz, mas que não pode ser fruto de sua pura e autoritária deliberação. Ao contrário, terá de suportar todas as contribuições dialéticas das partes produzidas dentro do contraditório.

De fato, a necessidade de motivação das decisões judiciais ganha relevo a partir do modelo de processo colaborativo. Faz-se necessário, portanto, que os argumentos trazidos pelas partes durante o debate jurisdicional sejam pontuados e apreciados pelo órgão jurisdicional, caso contrário, “há monólogo no lugar do diálogo, com claro prejuízo à feição democrática do processo”<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Deveres de cooperação processual à luz das jurisprudências brasileira e portuguesa. In: *Teses da Faculdade Baiana da Direito*. Vol. II. Salvador. 2010. p. 355

<sup>35</sup> THEODORO Jr., Humberto. Juiz e partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação. In: *Revista Dialética de Direito Processual: RDDP*, São Paulo, n. 102, p. 62-74, set. 2011. p. 71

<sup>36</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.147

É através da motivação da decisão judicial que a parte poderá, de forma efetiva, constatar que suas alegações e os fundamentos que trouxe perante o juízo tiveram o poder de influenciar, concretamente, a formação do *decisum*. Ou seja, a participação da parte na formação da convicção do Magistrado só poderá ser aferida através de uma decisão individualizada ao caso debatido naqueles autos. Nesse sentido, destaca Daniel Mitidiero:

Se determinada decisão apresenta fundamentação que serve para justificar qualquer decisão, é porque essa decisão não particulariza o caso concreto. A existência de respostas padronizadas que servem indistintamente para qualquer caso justamente pela ausência de referências às particularidades do caso demonstra a inexistência de consideração judicial pela demanda proposta pela parte. Com fundamentação padrão, desligada de qualquer aspecto da causa, a parte não é ouvida, porque o seu caso não é considerado.

Dessa forma, o Novo Código de Processo Civil, a fim de imprimir maior concretude ao dever de motivação, elenca, através do art. 489, §1º<sup>37</sup>, uma série de exigências sem as quais a decisão não será considerada devidamente fundamentada.

Dessa forma, além de dirigir o processo e primar pelo seu andamento célere, o dever de colaboração do juiz exige que o magistrado estabeleça um diálogo com as partes, participando da aquisição de matéria de fato e de direito para a prolação da sua decisão<sup>38</sup>. Nessa perspectiva, maior é a importância da motivação, a qual vai servir como forma de verificação do preenchimento do

---

<sup>37</sup> Art. 489, §1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. (BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 03 ago 2017)

<sup>38</sup> SOUZA, Miguel Teixeira de. *Omissão do dever de cooperação do Tribunal: que consequências?*. Disponível em: <[https://www.academia.edu/10210886/TEIXEIRA\\_DE\\_SOUZA\\_M.\\_Omiss%C3%A3o\\_do\\_dever\\_de\\_coopera%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_tribunal\\_que\\_consequ%C3%A2ncias\\_01.2015\\_](https://www.academia.edu/10210886/TEIXEIRA_DE_SOUZA_M._Omiss%C3%A3o_do_dever_de_coopera%C3%A7%C3%A3o_do_tribunal_que_consequ%C3%A2ncias_01.2015_)>



contraditório, de forma que: “a obrigação de enunciar os motivos da decisão implica o dever de levar em consideração o resultado do contraditório”<sup>39</sup>.

A colaboração, portanto, estabelece verdadeiros deveres a serem seguidos pelo juiz, previstos a partir das regras processuais que densificam o dever de cooperação do Estado para com o jurisdicionado. Esses deveres são desdobrados nos deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio, os quais podem ser localizados em diversas normas previstas tanto pelo Novo Código de Processo Civil, como pela legislação processual revogada.

O dever de prevenção, também chamado de dever de advertência<sup>40</sup>, é conceituado como “o dever de o órgão jurisdicional prevenir as partes do perigo de êxito de seus pedidos ser frustrado pelo uso inadequado do processo.”<sup>41</sup> O magistrado possui, portanto, não apenas a faculdade, mas o dever de alertar o autor ou o réu a respeito de eventual irregularidade ou lacuna em seus pedidos ou alegações, exercendo verdadeira “função supletiva”<sup>42</sup>.

O professor Fredie Didier<sup>43</sup>, por sua vez, afirma que:

São quatro as áreas de aplicação do dever de prevenção: explicitação de pedidos pouco claros, o caráter lacunar da exposição de fatos relevantes, a necessidade de adequar o pedido formulado à situação concreta e a sugestão de uma certa atuação da parte.

É o clássico exemplo do direito à emenda à petição inicial, previsto no art. 321, do NCPC, segundo o qual o juiz, verificando que a petição do autor não preenche os requisitos previstos na legislação ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve autorizar a emenda da peça, oportunizando a correção do defeito. Igor Raatz dos Santos ainda alerta que: “*não deve o juiz, na hipótese em exame, somente determinar*

<sup>39</sup> GROSS, Marco Eugênio. A colaboração processual como produto do Estado Constitucional e as suas relações com a segurança jurídica, a verdade e a motivação da sentença. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v.38, n.226. p. 137

<sup>40</sup> SOUZA, Miguel Teixeira de. *Omissão do dever de cooperação do Tribunal: que consequências?*. Disponível em: <[https://www.academia.edu/10210886/TEIXEIRA\\_DE\\_SOUSA\\_M.\\_Omiss%C3%A3o\\_do\\_dever\\_de\\_coopera%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_tribunal\\_que\\_consequ%C3%A2ncias\\_01.2015\\_](https://www.academia.edu/10210886/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M._Omiss%C3%A3o_do_dever_de_coopera%C3%A7%C3%A3o_do_tribunal_que_consequ%C3%A2ncias_01.2015_)>

<sup>41</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 496

<sup>42</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. 44, n.1-2, Lisboa, 2003.

<sup>43</sup> DIDIER Jr, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In: *Revista de processo*, v. 36, n. 198. São Paulo, 2011.

que o autor emende a inicial, mas deve preveni-lo das falhas que a referida peça apresenta.<sup>44</sup>”

Apesar de ainda serem raras, é já possível vislumbrar, nestes primeiros anos de vigência da nova legislação processual, uma mudança de atitude por parte dos magistrados – especialmente em relação ao dever de prevenção. A título de exemplificação, trago decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, através da qual foi oportunizada à parte a emenda da petição inicial, sendo, em homenagem ao dever de prevenção, apontados de forma específica os vícios que deveriam ser sanados pela parte autora, segue ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. O desatendimento de determinação clara e específica de emenda da inicial enseja seu indeferimento, nos termos do inciso IV do art. 330 do CPC/2015. Outrossim, o princípio da cooperação impõe a todos os membros do processo a colaboração para obtenção da solução de mérito justa e efetiva em tempo razoável (art. 6º do CPC/2015). Na hipótese dos autos, a parte-autora descumpriu determinação de emenda da inicial com explicitação dos vícios verificados no imóvel, omitindo-se à segunda possibilidade de emenda proporcionada pelo juízo. Petição inicial indeferida. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70071168330, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 18/05/2017)<sup>45</sup>

<sup>44</sup> SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 192, p. 69

<sup>45</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível 70071168330*. Apelante: Ademir Zorzanello. Apelado: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre – CDL. Relator: Des. Marco Antônio Ângelo. Porto Alegre, 18 mai 2017. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70071168330&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70071168330&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 18 ago 2011.

O dever de consulta, por sua vez, evita a prolação das chamadas decisões surpresas.

Demais disso, não é admissível que os litigantes sejam surpreendidos por decisão que se apóie, em ponto fundamental, numa visão jurídica por eles não apercebida. O Tribunal deve, portanto, dar conhecimento prévio de qual direção o direito subjetivo corre perigo, aproveitando apenas os fatos sobre os quais as partes tenham tomado posição. Dessa forma, as partes estarão melhor aparelhadas para defender o seu direito e influenciar na decisão judicial<sup>46</sup>.

Esse dever tem, portanto, grande relação com o contraditório, na medida em que até mesmo questões que poderiam ser decididas de ofício pelo magistrado passam a ser submetidas ao crivo das partes.

O juiz tem, ainda, “o dever de se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo”<sup>47</sup>. É o chamado dever de esclarecimento.

A matéria a ser esclarecida pode dizer respeito tanto aos fatos da causa, quanto às questões jurídicas, sendo importante ressaltar que “trata-se de um dever recíproco, na medida em que as partes são obrigadas a prestar os esclarecimentos solicitados”<sup>48</sup>, uma vez que estas também devem colaborar com o juízo. Daniel Mitidiero<sup>49</sup> salienta que: “(...) o esclarecimento tem a ver com a melhor compreensão dos argumentos das partes pelo juiz”. Concluindo que: “o esclarecimento é pensado como uma ferramenta que visa a evitar mal-entendidos na comunicação processual”. Logo, procura-se impedir que o julgamento da causa se dê com base em informações obscuras, procurando, sempre, a obtenção de uma decisão justa.

A doutrina brasileira dá como exemplo da consolidação desse dever o regramento contido no art. 139, VIII, do Novo Código de Processo Civil, o qual

---

<sup>46</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. 44, n.1-2, Lisboa, 2003.

<sup>47</sup> SOUZA, Miguel Teixeira de. *Omissão do dever de cooperação do Tribunal: que consequências?*. Disponível em: <[https://www.academia.edu/10210886/TEIXEIRA\\_DE\\_SOUSA\\_M.\\_Omiss%C3%A3o\\_do\\_dever\\_de\\_coopera%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_tribunal\\_que\\_consequ%C3%A2ncias\\_01.2015\\_](https://www.academia.edu/10210886/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M._Omiss%C3%A3o_do_dever_de_coopera%C3%A7%C3%A3o_do_tribunal_que_consequ%C3%A2ncias_01.2015_)> Acesso em: 18 de setembro de 2016.

<sup>48</sup> SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 192;. p. 70

<sup>49</sup> MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental do novo processo civil brasileiro. In: *Revista do Advogado*, n.126, p. 47-52, São Paulo, maio 2015.

dispõe que cabe ao juiz “determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa”<sup>50</sup>.

O dever de auxílio<sup>51</sup>, por sua vez, caracteriza-se pelo dever do magistrado “de auxiliar as partes na remoção das dificuldades ao exercício dos seus direitos ou faculdades ou no cumprimento dos seus ônus ou deveres processuais<sup>52</sup>”. Um dos maiores exemplos desse dever é a disposição presente no art. 772, inciso III, do NCPC, a qual autoriza o juiz a “determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder<sup>53</sup>”. Outras manifestações do dever de auxílio na nossa legislação processual são a dinamização do ônus da prova e a determinação de que o executado indique bens passíveis de penhora<sup>54</sup>. É um dever, portanto, que “tem o condão de promover considerável redução das desigualdades surgidas no processo”<sup>55</sup>.

O autor português Miguel Teixeira de Souza ainda acrescenta o dever de inquisitorialidade, sendo o qual o juiz deve utilizar-se dos poderes inquisitórios que lhe são atribuídos pela legislação, utilizando suas atribuições

<sup>50</sup> BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 set 2016

<sup>51</sup> Cumprir observar, aqui, que parte da doutrina portuguesa entende existir um dever geral de auxílio do juiz para com as partes. Fredie Didier Jr., no entanto, adverte não ser possível a defesa da existência deste dever no direito processual brasileiro, salientando que a imposição de tal tarefa, de forma ampla e atípica, ao magistrado não seria recomendável, pois seus resultados são por demais imprevisíveis. Atenta, no entanto, para a possibilidade de atribuição de deveres de auxílio típicos, ou seja, previstos expressamente em lei. DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. I. 18. ed. Salvador: JusPodium, 2016. p. 132.

<sup>52</sup> SOUZA, Miguel Teixeira de. *Omissão do dever de cooperação do Tribunal: que consequências?*. Disponível em: <[https://www.academia.edu/10210886/TEIXEIRA\\_DE\\_SOUSA\\_M.\\_Omiss%C3%A3o\\_do\\_dever\\_de\\_coopera%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_tribunal\\_que\\_consequ%C3%Aancias\\_01.2015\\_](https://www.academia.edu/10210886/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M._Omiss%C3%A3o_do_dever_de_coopera%C3%A7%C3%A3o_do_tribunal_que_consequ%C3%Aancias_01.2015_)> Acesso em: 18 de setembro de 2016

<sup>53</sup> BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 set 2016

<sup>54</sup> SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 192. p. 72

<sup>55</sup> SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 192; p. 72. Importante observar, no entanto, a advertência de Miguel Teixeira de Souza no sentido de que o dever de cooperação deve ser exercido “perante qualquer das partes, sem atender se, no processo pendente, ela é uma parte ‘forte’ ou uma parte ‘fraca’.

em matéria probatória. O jurista dá o seguinte exemplo: se o juiz suspeita de que uma pessoa que as partes não ofereceram como testemunha tem conhecimento de fatos relevantes para a tomada da decisão, deve convocá-la para depor<sup>56</sup>.

Importante ressaltar que esses deveres não prejudicam a imparcialidade do julgador, ainda que essa intervenção possa vir a influenciar diretamente o resultado da causa, diminuindo as hipóteses de ganho por um dos litigantes<sup>57</sup>. Da mesma forma não colide com o princípio dispositivo, conforme explica Miguel Teixeira de Souza:

O dever de cooperação não visa a substituir as partes pelo tribunal na definição do objecto do processo e não se destina a substituir o tribunal pelas partes na prática de actos próprios destas. Pelo contrário: o dever de cooperar é exercido no enquadramento da actuação das partes em processo, já que é esta actuação que pode justificar o exercício da função assistencial do juiz.

Os autores brasileiros, no entanto, advertem que o exercício desses deveres deve ser realizado com moderação e prudência pelos magistrados, a fim de que não exista uma influência demasiada na conduta das partes, comprometendo a imparcialidade do julgador<sup>58</sup>.

De igual modo, é de ser destacada que a autonomia das partes não sofre nenhuma influência, sendo importante observar a existência de “determinadas tarefas que cabem prioritariamente às partes, por responderem à esfera de liberdade e de autodeterminação que subjaz à natureza estratégica do embate processual”<sup>59</sup>. Assim, um modelo colaborativo não pode, de forma

---

<sup>56</sup> SOUZA, Miguel Teixeira de. *Omissão do dever de cooperação do Tribunal: que consequências?*. Disponível em: <[https://www.academia.edu/10210886/TEIXEIRA\\_DE\\_SOUSA\\_M.\\_Omiss%C3%A3o\\_do\\_dever\\_de\\_coopera%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_tribunal\\_que\\_consequ%C3%A2ncias\\_01.2015\\_>](https://www.academia.edu/10210886/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M._Omiss%C3%A3o_do_dever_de_coopera%C3%A7%C3%A3o_do_tribunal_que_consequ%C3%A2ncias_01.2015_>)

<sup>57</sup> SOUZA, Miguel Teixeira de. *Omissão do dever de cooperação do Tribunal: que consequências?*. Disponível em: <[https://www.academia.edu/10210886/TEIXEIRA\\_DE\\_SOUSA\\_M.\\_Omiss%C3%A3o\\_do\\_dever\\_de\\_coopera%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_tribunal\\_que\\_consequ%C3%A2ncias\\_01.2015\\_>](https://www.academia.edu/10210886/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M._Omiss%C3%A3o_do_dever_de_coopera%C3%A7%C3%A3o_do_tribunal_que_consequ%C3%A2ncias_01.2015_>)

<sup>58</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. São Paulo: Atlas, 2010. v.I. p. 81

<sup>59</sup> ABREU, Rafael Sirangelo de. *Igualdade e Processo: posições processuais equilibradas e unidade do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 101

alguma, acabar por ocasionar um processo paternalista, sendo importante, portanto, atentar-se à liberdade e igualdade das partes no processo<sup>60</sup>.

### 3.1 O dever de cooperação entre os litigantes

De fato, apesar das advertências realizadas por alguns doutrinadores em relação aos perigos que a exigência de um juiz mais ativo na condução do processo, esses deveres de colaboração imputados ao Magistrado, em razão da adoção do novo – como já visto, nem tão novo assim – modelo processual, não trazem maiores controvérsias senão quanto aos seus limites.

O mesmo não ocorre, no entanto, no atinente ao papel das partes nesse modelo cooperativo.

Em relação ao papel das partes, a doutrina divide entre aqueles que entendem que o princípio previsto no art. 6º do NCPC também implica o dever de colaboração entre as partes e os que afastam essa ideia, compreendendo que as partes tem que colaborar *com o juízo* e não propriamente *entre si*.

Importante destacar aqui, a alteração realizada no Projeto do Novo Código Civil, cuja redação anterior ia ainda mais além quanto ao dever de colaboração das partes.

Isso porque o então artigo 8º do Projeto previa que “*as partes têm o dever de contribuir para a rápida solução da lide, colaboração com o juiz para a identificação das questões de fato e de direito e abstendo-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios*”<sup>61</sup>. Lá a dimensão do dever de colaboração imputado às partes ganhava elevado destaque, especialmente em razão da controvertida e um tanto quanto imprecisa expressão “para a identificação das questões de fato e de direito”, a qual vinha quase a criar uma obrigação legal de dizer a verdade. Nesse sentido, o professor Marcelo José Magalhães Bonício critica a redação do dispositivo, afirmando que sua interpretação deveria ser restritiva e alertando que as partes devem colaborar

---

<sup>60</sup> ABREU, Rafael Sirangelo de. *Igualdade e Processo: posições processuais equilibradas e unidade do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 101

<sup>61</sup> BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Ensaio sobre o dever de colaboração das partes previsto no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. In: *Revista de Processo*, vol. 35. n. 190. São Paulo, 2010. p. 211

para a elucidação dos fatos que elas próprias arguíram perante o Juízo, inexistindo – e nem podendo existir – o dever de colaboração para a elucidação dos pontos controvertidos, tendo em vista que o autor e réu estão em defesa de interesses próprios<sup>62</sup>.

No entanto, mesmo depois de modificada a redação que constava do projeto original, o legislador não obteve êxito em afastar as indagações quanto à dimensão – ou até mesmo a existência - do dever de colaboração entre as partes, de forma que ainda é possível encontrar, na expressão *entre si* prevista no artigo 6º da legislação vigente (“todos os sujeitos do processo devem cooperar *entre si* para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”), críticos severos, assim como grandes entusiastas.

Logo, faremos, a partir desse momento, uma análise dessas divergentes posições doutrinárias, a fim de esclarecer se a existência dessa obrigação do autor e réu em cooperar entre si prescrita pela legislação encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico – e na própria natureza do processo civil.

### 3.1.1 Interpretações sobre a existência de um dever de colaboração entre as partes

Aqueles autores que entendem pela existência de um dever de colaboração entre as partes parciais do processo, o tratam como a simples atuação ética do litigante na defesa dos seus direitos e interesses processuais<sup>63</sup>, entendendo como fundamento do princípio da colaboração a boa-fé na sua acepção objetiva.

Um dos principais defensores da existência do dever de cooperação entre autor e réu, Fredie Didier Jr., registra que: “Os *deveres de cooperação são conteúdo de todas as relações jurídicas processuais que compõem o*

---

<sup>62</sup> BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Ensaio sobre o dever de colaboração das partes previsto no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. In: *Revista de Processo*, vol. 35. n. 190. São Paulo, 2010. p. 222

<sup>63</sup> BERALDO, Maria Carolina Silveira. O dever de cooperação no processo civil. In: *Revista de Processo*. v. 198. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

*processo: autor-réu, autor-juiz, juiz-réu, autor-réu-juiz, juiz-perito, perito-autor, perito-réu etc.*<sup>64</sup>. Explica ainda:

A cooperação não inibe a defesa reta dos interesses das partes pelos seus advogados, que, apesar de estarem em campos opostos, têm a obrigação de observar os deveres de veracidade e de lealdade (art. 77, I). sob outro ângulo, este vínculo cooperativo levará o juiz a dirigir o processo assegurando a liberdade das partes e a igualdade, tudo com vias a minimizar as diferenças fáticas, direcionando o processo para uma decisão rápida e justa.

Nesse sentido, haveria um dever das partes em atuar de forma condizente com a boa-fé, tornando devidos, portanto, comportamentos necessários a um processo leal. Existiria, assim, um *dever de cooperação com a justiça*<sup>65</sup>.

O dever de cooperação processual busca a contribuição das partes para um processo mais célere, efetivo, menos custoso e que alcance a pacificação social, sem significar, por evidente, que as partes devam andar de mãos dadas rumo a um “arco-íris processual”, mas que se comportem com a boa-fé processual esperada.

A fim de ilustração, o processualista baiano dá diversos exemplos de deveres processuais que, em sua interpretação, seriam manifestações do dever de cooperação em relação às partes:

(...) a) dever de esclarecimento: os demandantes devem redigir a sua demanda com clareza e coerência, sob pena de inépcia; b) dever de lealdade: as partes não podem litigar da má-fé (arts. 79-81 do CPC), além de ter de observar o princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC); c) dever de proteção: a parte não pode causar danos à parte adversária (punição ao atentado, art. 77, VI, CPC; há a responsabilidade objetiva do exequente nos casos de execução injusta, arts. 520, I, e 776, CPC)<sup>66</sup>.

<sup>64</sup> DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. I. 18. ed. Salvador: JusPodium, 2016. p. 128

<sup>65</sup> BUARQUE, Rodrigo Costa; PEDRA; Adriano Sant’Ana. A recusa das partes à audiência preliminar no Novo Código de Processo Civil: necessidade de motivação ante o dever fundamental de cooperação com a justiça. In: *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v.12, n.72, p. 120

<sup>66</sup> DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. I. 18. ed. Salvador: JusPodium, 2016. p. 129



Assim sendo, é possível observar que o dever de cooperação *entre as partes* é visto como uma verdadeira consequência do dever de boa-fé processual – significando, de fato, a ampliação dessa obrigação que já era prevista no nosso ordenamento jurídico<sup>67</sup> -, impondo a não deturpação, por meio de improbidades processuais, da adequação da tutela jurisdicional a ser prestada<sup>68</sup>. Nesse sentido:

A colaboração no processo civil manifesta-se inicialmente através da necessária observância da boa-fé (em seu aspecto subjetivo e, principalmente, objetivo). Isso significa que os sujeitos do processo (partes e juízes) devem se pautar pela lealdade, além de agirem sem o intuito de lesar os demais sujeitos.

(...)

Mesmo que as partes estejam em posição opostas elas devem cooperar. Não se admite, por exemplo, que uma delas não exponha os fatos conforme a verdade ou que formule pretensão ciente de que está destituída de fundamento.

Por mais utópico que isso possa inicialmente parecer, é algo sim aceitável, atingível e, principalmente, necessário, que deve ser perseguido por todos os sujeitos do processo<sup>69</sup>.

Há processualistas, no entanto, que vão além, afirmando, inclusive, que o dever de colaboração pode impor aos litigantes a obrigatoriedade de comparecimento à audiência de conciliação prevista no CPC, desde que não sejam apresentados motivos relevantes para o suposto desinteresse na composição da lide de forma consensual<sup>70</sup>.

O professor Eduardo Scarparo também amplia, de forma relevante, o dever de colaborar com a jurisdição, salientando que, a partir da lógica do contraditório cooperativo, a não apresentação de certas provas perante o juízo não diz respeito apenas ao interesse exclusivamente privado dos litigantes,

---

<sup>67</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *O princípio contraditório e a cooperação no processo*. Disponível em: < <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/> >

<sup>68</sup> GUIMARÃES, Bruno Augusto François. O processo cooperativo e a lealdade processual. In: *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v.10, n. 60, p. 90

<sup>69</sup> SANT'ANNA, Igor Pinheiro de. A cooperação entre os sujeitos processuais – utopia ou realidade? In: *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, v.22, n.86, p. 176

<sup>70</sup> BUARQUE, Rodrigo Costa; PEDRA; Adriano Sant'Ana. A recusa das partes à audiência preliminar no Novo Código de Processo Civil: necessidade de motivação ante o dever fundamental de cooperação com a justiça. In: *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v.12, n.72, p. 121

mas também apresenta reflexos no interesse público de boa administração da justiça<sup>71</sup>. Concluindo, ainda, que:

(...) o dever de verdade no processo impõe à parte a indicação de todas as provas em seu poder relacionadas com fatos controversos concernentes ao objeto do processo, independentemente do benefício que traga à tese defendida. A prova listada deverá integrar o processo para diálogo e colaboração, salvo se a sua apresentação colocar em risco algum direito fundamental daquele que a elabore<sup>72</sup>.

Aqui, convém destacar a posição mais moderada de Lívio Goellner Goron, que afirma que o processo deve apenas estimular a colaboração, com a previsão de deveres e ônus que induzam à cooperação das partes, sem pressupor, no entanto, a sua atuação espontânea<sup>73</sup>.

Humberto Theodoro Júnior tenta esclarecer e diferenciar essas situações, afirmando que uma cooperação ativa entre as partes não seria viável, pois os interesses em conflito são antagônicos. No entanto, ressalta que seria exigível uma “cooperação passiva”, explicando que: “se um litigante não tem de agir para coadjuvar a contraparte, tem, sim, de abster-se das resistências e embaraços maliciosos, fraudulentos, capazes de tumultuar e prolongar o desate do processo.”<sup>74</sup>.

Nesse sentido, é de se destacar que, ao admitir a cooperação *entre as partes*, parece se estar dando destaque ao cunho ético do processo, impondo aos litigantes um agir em conjunto para a obtenção da tutela jurisdicional – fato que, como será visto adiante, soa um pouco ilusório e afastado da prática forense.

---

<sup>71</sup> SCARPARO, Eduardo Kochenborger. Tópicos sobre a colaboração com a instrução probatória. In: *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v.366, p. 103.

É necessário destacar que a questão envolve a autonomia das partes perante o juízo, bem como a liberdade da parte na condução do processual e a existência – ou não – de um dever da parte auxiliar o juízo na busca da verdade (GROSS, Marco Eugênio. A colaboração processual como produto do Estado Constitucional e as suas relações com a segurança jurídica, a verdade e a motivação da sentença. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v.38, n.226, p. 136).

<sup>72</sup> SCARPARO, Eduardo Kochenborger. Tópicos sobre a colaboração com a instrução probatória. In: *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v.366, p. 103.

<sup>73</sup> GORON, Lívio Goellner. Colaboração na concretização da decisão da causa. In: *Revista brasileira de direito processual*, Belo Horizonte, 2011, v. 19, n. 73, p.142

<sup>74</sup> THEODORO Jr., Humberto. Juiz e partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação. In: *Revista Dialética de Direito Processual: RDDP*, São Paulo, n. 102, p. 62-74, set. 2011. p. 64

### 3.1.2 A inexistência de um verdadeiro dever de colaboração entre os litigantes

Sobre a inexistência de colaboração entre os sujeitos parciais do processo, destaco, de início, o alerta do autor alemão Reinhard Greger<sup>75</sup>, ao mencionar que o dever de cooperação é “menos identificável” em relação às partes, se apresentando como simples reflexo da tarefa de gerenciamento do processo:

Para as partes, o princípio da cooperação não significa que elas devam oferecer seu processo (ihren prozess austragen) em íntimo companheirismo (zweisasamkeit) – essa seria uma utopia alienígena, como crítica corretamente Leipold e, também como esclareceu o defensor mais determinado de semelhante princípio, Wassermann. Adequadamente compreendida, a exigência de cooperação ao invés de determinar apenas que as partes – cada uma para si – discutam a gestão adequada do processo pelo juiz, faz com que esses dela participem.

Os processualistas brasileiros Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, por sua vez, criticam de forma inequívoca a existência de um dever de cooperação entre as partes, afirmando que: “*as partes não colaboram e não devem colaborar entre si simplesmente porque obedecem a diferentes interesses no que tange à sorte do litígio*”<sup>76</sup>. Saliendam, ainda, que:

Pode ocorrer de uma das partes ter de cooperar com o juízo a fim de que este colabore com a outra. Isso de modo nenhum autoriza, contudo, que se diga que há colaboração entre as partes. É a própria estrutura adversarial ínsita ao processo contencioso que repele a ideia de colaboração entre as partes.

É importante ressaltar que, ao contrário do entendimento daqueles que apontam a boa-fé processual como fundamento da cooperação, os autores que afastam a existência de um dever de colaboração entre os sujeitos parciais do

---

<sup>75</sup> GREGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. In: Revista de Processo, v. 37, n. 206. São Paulo, 2012. p. 126

<sup>76</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 497

processo apontam a *necessidade de participação equilibrada do juiz e das partes* como seu fundamento<sup>77</sup>.

Evidentemente, não é afastada aqui a necessidade de que todos os sujeitos processuais atuem objetivando a boa-fé – tanto na sua concepção objetiva como subjetiva -, sendo reconhecido o dever das partes agirem com lealdade em juízo. Logo, não é desmerecida ou relativizada, de forma alguma, a obrigação imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro em relação à litigância de boa-fé<sup>78</sup>, consolidada através do art. 14, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973<sup>79</sup> e atualmente prevista logo no início do Código<sup>80</sup>, em seu art. 5º - fato que, indubitavelmente, demonstra a maior relevância outorgada à questão pelo legislador de 2015.

No entanto, esse pressuposto ético da colaboração processual, como denomina Daniel Mitidiero, não impõe às partes deveres de cooperação recíprocos<sup>81</sup>.

Com a finalidade de distinguir a imposição de deveres de boa-fé no âmbito material e processual, explana o processualista supracitado:

(...) é certo que os deveres cooperativos no plano do direito material decorrem da boa-fé, notadamente no campo do direito obrigacional. Existe, porém, uma diferença central em um e outro terreno: enquanto o processo civil é marcado normalmente pela divergência, a relação obrigacional no âmbito do direito privado é permeada, em regra, pela existência de interesse convergentes das partes. O adimplemento é o fim do processo obrigacional e ambas as partes estão normalmente interessadas na sua obtenção: daí a necessidade de colaboração entre as partes para promoção do interesse comum. No processo civil não há interesse comum do ponto de vista substancial entre as partes: cada uma quer perseguir o seu próprio interesse. E é por essa razão que a colaboração esperada pela ordem jurídica no processo civil é do juiz para com as partes – e jamais das partes entre si. Essa colaboração não está fundamentada na boa-fé. Os deveres cooperativos no âmbito do processo civil não decorrem da boa-fé: decorrem da necessidade de revisitar a divisão de trabalho entre o juiz e as partes por força da natureza

<sup>77</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 71

<sup>78</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

<sup>79</sup> Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: II - proceder com lealdade e boa-fé.

<sup>80</sup> Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

<sup>81</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 70 e seguintes.

interpretativa do direito e da necessidade de prestação de tutela ao direito mediante decisão de mérito justa e efetiva.<sup>82</sup>

De fato, não se pode imaginar que autor e réu compartilhem de um interesse comum em juízo. Cada parte pretende, através do processo judicial, defender posições opostas, de forma que a obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva impõe deveres de cooperação tão somente ao juiz – a quem compete a apuração da verdade e a aplicação do direito ao litígio levado a juízo.

Assim, os deveres elencados por parcela da doutrina como *deveres de cooperação entre as partes* são, na verdade, apenas reflexos, no âmbito do processo civil, de padrões de comportamento exigidos pelo ordenamento jurídico.

A força normativa da boa-fé no processo civil no seu aspecto objetivo pode ser sentida a partir de no mínimo quatro grupos de casos: i) a proibição de criar ilícita e dolosamente posições processuais (vedação ao *tu quoque*); ii) a proibição de comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*); iii) a proibição de abuso dos poderes processuais (por exemplo, vedação ao exercício desequilibrado do direito); e iv) a *supressio* (perda de poderes processuais em razão da ausência de seu exercício por tempo suficiente para incutir nos demais participantes a confiança legítima no seu não exercício)<sup>83</sup>.

Dessa forma, os supostos deveres de colaboração são apenas uma decorrência da boa-fé aplicada também na esfera processual e expressamente prevista no atual artigo 5º do Código de Processo Civil, inexistindo propriamente um dever de cooperação, portanto, entre as partes.

---

<sup>82</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 104

<sup>83</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 93

#### 4 DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS COMO MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO

O Novo Código de Processo Civil trouxe uma grande novidade em termos de autonomia das partes: a possibilidade da realização de negócios processuais atípicos, bem como a autorização de que as partes, em comum acordo, estabeleçam um calendário para a prática dos atos no processo:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Evidentemente, trata-se de norma que confere concretude ao princípio da adequação, na medida em que a estruturação do procedimento é adequado *in concreto* pelas próprias partes<sup>84</sup>. Fredie Didier Jr. ainda destaca que os negócios jurídicos processuais são uma consequência do princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo<sup>85</sup>.

De fato, a autorização conferida pelo legislador aos sujeitos processuais valoriza a liberdade das partes que estão em litígio, sendo uma importante evolução nos termos de autonomia da vontade fora dos limites do Direito Civil.

Convém aqui destacar a lição de Fredie Didier Jr.:

---

<sup>84</sup> DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. I. 18. ed. Salvador: JusPodium, 2016. p. 116.

<sup>85</sup> DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. I. 18. ed. Salvador: JusPodium, 2016. p. 133

Não há razão para minimizar o papel da liberdade no processo, sobretudo quando se pensa a liberdade como fundamento de um Estado Democrático de Direito e se encara o processo jurisdicional como método de exercício de um poder. Há, na verdade, uma tendência de ampliação dos limites da autonomia privada na regulamentação do processo civil<sup>86</sup>.

Não se trata, no entanto, de afastar poderes dos órgãos jurisdicionais ou defender um “processo estruturado em um modelo adversarial”, alerta o processualista supracitado, mas apenas “se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento”<sup>87</sup>.

É de se observar que as convenções processuais também encontram correspondência em outros ordenamentos, demonstrando um desenvolvimento de “soluções processuais cooperativas”. Antonio do Passo Cabral destaca que, na França, a jurisprudência desenvolveu o *contrat de procédure*, o qual consiste em: “*um acordo entre os sujeitos processuais em que todos deliberam sobre as regras que disciplinarão aquele processo específico, fixando prazos para alegações e julgamento, dispensa de recursos, meios de prova que serão utilizados, etc;*”<sup>88</sup>. Ainda em referência ao instituto francês, ressalta o processualista:

Trata-se de um instituto através do qual os sujeitos do processo, a despeito dos interesses materiais que os movem, atuam em conjunto para específicas finalidades processuais que a todos aproveitem<sup>89</sup>.

É possível concluir que essa ampliação do poder negocial das partes é uma decorrência da adoção do modelo cooperativo de processo. Como já visto nos capítulos anteriores, o modelo com enfoque na colaboração entre os sujeitos processuais busca equilibrar a distribuição do trabalho entre as partes e o juiz, de forma que o juiz não é um mero espectador do procedimento, ao

---

<sup>86</sup> DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. I. 18. ed. Salvador: JusPodium, 2016. p. 133/134

<sup>87</sup> DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. I. 18. ed. Salvador: JusPodium, 2016. p. 380

<sup>88</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e zonas de interesse: sobre a migração entre pólos da demanda. In: *Revista forense*, Rio de Janeiro, v.404

<sup>89</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e zonas de interesse: sobre a migração entre pólos da demanda. In: *Revista forense*, Rio de Janeiro, v.404

mesmo tempo em que o exercício do poder estatal não impede a autonomia dos litigantes.

Assim, o ambiente cooperativo cria condições à realização de negócios jurídicos entre as partes, através dos quais elas podem regular de forma mais adequada o procedimento a ser seguido, modelando o processo às peculiaridades do caso apresentado em juízo.

A norma prevista na nova legislação processual conjuga, portanto, interesses públicos e privados, valorizando – e ampliando - a participação das partes no processo, um dos pilares do princípio da colaboração.

Dessa forma, ainda que se afaste a existência de um dever de colaboração entre as partes, é impossível deixar de observar que os artigos 190 e 191 do Novo Código de Processo Civil criam uma possibilidade, ou melhor, outorgam às partes verdadeiros poderes, a fim de que – em sendo de interesse mútuo – os litigantes colaborem com o melhor andamento do processo, trabalhando de forma conjunta para a melhor e mais adequada prestação jurisdicional.



## 4 CONCLUSÃO

O presente artigo procurou realizar um estudo sobre o modelo colaborativo de processo, com principal enfoque no papel dos sujeitos processuais diante desse verdadeiro dever de cooperação.

Diante disso, foi analisado o princípio da colaboração como conteúdo mínimo do direito ao processo justo, estando intrinsecamente ligado à ideia de Estado Democrático de Direito e, especialmente, à democracia participativa que permeia todos os Poderes, exigindo um diálogo amplo entre o juiz e as partes, através de um contraditório forte e uma ampliação da participação do magistrado na tramitação do processo.

Foram, logo, identificados de forma mais detalhada os deveres de colaboração do juiz, os quais colocam o julgador em uma posição mais próxima das partes sem, contudo, colocar em risco a imparcialidade imprescindível à decisão judicial.

Por outro lado, é possível concluir que, apesar de ser um tema deveras polêmico, e, ainda que a questão seja defendida por grande parte da doutrina processualista, as partes não possuem propriamente um dever de cooperar entre si, pois defendem, perante o juízo, interesses antagônicos.

De fato, exigir das partes uma conduta cooperativa em razão de uma finalidade comum – a prolação de uma decisão justa - soa um tanto quanto utópico e distante da realidade dos Tribunais.

Logo, ainda que exista, evidentemente, o dever de agir de boa-fé, com a cominação expressa no Código de Processo Civil de penalidades ao litigante que atua de má-fé, ou seja, impondo entraves ao trâmite regular do processo judicial, esse dever não decorre de uma necessária *cooperação entre as partes*. Trata-se da simples aplicação da boa-fé objetiva que permeia todo o Direito Civil ao campo processual.

É possível concluir, portanto, que a nova legislação processualista, ao adotar de forma *expressa* o modelo colaborativo, teve por objetivo precípuo equilibrar a divisão do trabalho entre as partes do processo, influenciando, principalmente, a relação entre o juiz e os litigantes.

No entanto, é necessário observar que a ausência de um dever de cooperação entre as partes parciais não impede que os litigantes colaborem com o andamento do processo. Essa valorização de uma conduta mais colaborativa de todos que atuam no processo é facilmente observada na autorização de que as partes realizem os chamados *negócios processuais atípicos*, verdadeira cláusula aberta que permite aos litigantes convencionarem modificações no procedimento a fim de adequá-lo às peculiaridades do caso submetido ao Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. *Igualdade e Processo: posições processuais equilibradas e unidade do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 285 p.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. São Paulo: Atlas, 2010. v.I. 395 p.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. 44, n.1-2, Lisboa, 2003. p. 179-212.

ÁVILA, Humberto Bergmann. O que é “devido processo legal”? In: *Revista de Processo*, vol. 163. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 50-59

BERALDO, Maria Carolina Silveira. O dever de cooperação no processo civil. In: *Revista de Processo*. vol. 198. São Paulo, 2011. p. 455 - 462

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Ensaio sobre o dever de colaboração das partes previsto no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. In: *Revista de Processo*, vol. 35. n. 190. São Paulo, 2010. p. 210 – 230

BUARQUE, Rodrigo Costa; PEDRA; Adriano Sant’Ana. A recusa das partes à audiência preliminar no Novo Código de Processo Civil: necessidade de motivação ante o dever fundamental de cooperação com a justiça. In: *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, v.12, n.72. Porto Alegre , 2016 , p. 112-123

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:

< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 20 set. 2016

BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. *Planalto*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 set 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e zonas de interesse: sobre a migração entre pólos da demanda. In: *Revista forense*, Rio de Janeiro, v.404. p. 3-42.

CUNHA. Leonardo Carneiro da. *O princípio contraditório e a cooperação no processo*. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/> >

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. I. 18. ed. Salvador: JusPodium, 2016. 799 p.

DIDIER Jr, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In: *Revista de processo*, v. 36, n. 198. São Paulo, 2011. p. 213-222

GUIMARÃES. Bruno Augusto França. O processo cooperativo e a lealdade processual. In: *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v.10, n. 60, p. 81-99

GORON, Livio Goellner. Colaboração na concretização da decisão da causa. In: *Revista brasileira de direito processual*, Belo Horizonte , 2011, v. 19, n. 73, p. 119-150.

GREGGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. In: *Revista de Processo*, v. 37, n. 206. São Paulo, 2012. p. 123-134.

GROSS, Marco Eugênio. A colaboração processual como produto do Estado Constitucional e as suas relações com a segurança jurídica, a verdade e a motivação da sentença. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v.38, n.226, p. 115-146, dez. 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 623 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: crítica e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 511 p.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Devido processo legal e proteção de direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 270 p.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 204 p.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 204 p.

MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental do novo processo civil brasileiro. In: *Revista do Advogado*, n.126, p. 47-52, São Paulo, maio 2015.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. In: *Revista de Processo*, v. 36, n. 194, São Paulo, abr. 2011, p. 55-68.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível 70071168330*. Apelante: Ademir Zorzanello. Apelado: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto

Alegre – CDL. Relator: Des. Marco Antônio Ângelo. Porto Alegre, 18 mai 2017.  
Disponível em:  
<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70071168330&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70071168330&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 18 ago 2011.

SANT'ANNA. Igor Pinheiro de. A cooperação entre os sujeitos processuais – utopia ou realidade? In: *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte , v.22, n.86, p. 162-187

SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. In: *Revista de Processo*, São Paulo , v. 36, n. 192, p. 47-80, fev. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 1259 p.

SOUZA, Miguel Teixeira de. *Omissão do dever de cooperação do Tribunal: que consequências?*. Disponível em: <  
[https://www.academia.edu/10210886/TEIXEIRA\\_DE\\_SOUSA\\_M.\\_Omiss%C3%A3o\\_do\\_dever\\_de\\_coopera%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_tribunal\\_que\\_consequ%C3%A2ncias\\_01.2015](https://www.academia.edu/10210886/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M._Omiss%C3%A3o_do_dever_de_coopera%C3%A7%C3%A3o_do_tribunal_que_consequ%C3%A2ncias_01.2015)> Acesso em: 18 de setembro de 2016.

STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou: 'Colaboração no processo civil' é um princípio? In: *Revista de Processo*, v. 37, n. 213, São Paulo, 2012. p. 13-34

THEODORO Jr., Humberto. Juiz e partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação. In: *Revista Dialética de Direito Processual: RDDP*, São Paulo, n. 102, p. 62-74, set. 2011.